Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5366/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/341/2019
PROTOCOLO	: 1952690
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NAVIRAÍ – NAVIRAÍ-PREV
RESPONSÁVEL	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: JAIME DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Jaime de Araújo, ocupante do cargo de vigia, Matrícula n. 3367/7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, lotado na gerência de saúde, constando como responsável o Sr. Moises Bento da Silva Junior, diretor-presidente do Naviraí-Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2806/2021 (peça n. 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 3944/2021 (peça n. 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 54/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2246, de

13.12.2018 (peça n. 14), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal n. 1629/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Jaime de Araújo, ocupante do cargo de vigia, Matrícula n. 3367/7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Naviraí, lotado na gerência de saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra